



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.728307/2012-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.609 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** MARIA APARECIDA GROSSI FERNANDES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-42433 da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 35 e segs.).

“Cuida-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009 que apurou omissão de rendimentos

recebidos da fonte pagadora Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais no valor de R\$ 22.064,20.

Cientificada do lançamento, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, fls. 5/6, apresentou a peça de defesa acostada à fl. 1.

Alega que os rendimentos são isentos, por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

Junta aos autos os documentos de fls. 13/15 para comprovar a existência da moléstia.

Ao final pugna pelo cancelamento da exigência fiscal.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Versam os autos sobre a omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais – IPSEMG. A impugante apresentou a Declaração de Ajuste Anual com informação de que tais rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão seriam isentos por ser ela portadora de moléstia grave, conforme documentos médicos juntados aos autos.

A Lei nº 7.713/88 assim prevê:

(...)

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo*

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes.

a) Serem os rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e;

b) Ser o contribuinte portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passou a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

A Instrução Normativa SRF nº 15/2001, tendo em vista as novas disposições introduzidas pela Lei nº 9.250/95, estabeleceu o seguinte quanto ao laudo médico oficial:

*Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

(...)

*§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*9...§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;*

*II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

(...)

*§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV.*

No caso sob exame, a interessada apesar de ter declarado que os rendimentos são isentos, não trouxe aos autos nenhuma comprovação da sua natureza, se decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Juntou o documento de fl. 13 no qual o médico do IPSEMG informa a utilização de marca-passo e doença do nó sinusal, esta última repetida nos relatórios médicos de fls. 14/15.

Nenhum dos documentos cumprem as exigências legais. De uma lado os relatórios médicos foram expedidos por médico particular. Do outro, apesar de expedido por médico de órgão oficial, o documento de fl. 13 não discrimina qualquer moléstia descrita na legislação aqui mencionada, a data a partir da qual a impugnante foi considerada portadora da doença, nem se a doença é passível de controle.

Importante observar que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, dispõe que a legislação tributária sobre isenção deve ser interpretada literalmente, uma vez que o direito ao benefício da isenção exige que todos os requisitos previstos expressamente na legislação de regência estejam presentes, o que não ocorre na presente situação.

Por todo o exposto voto pela improcedência da impugnação para manter a exigência fiscal.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/03/2013, Recurso Voluntário, fl. 45, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos. Requer juntada posterior de outros documentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao requerimento da recorrente posto ao final de sua defesa, de juntada posterior de documentos, em especial laudo pericial produzido por médico do IPSEMG, o Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 16, §4º, estabelece que a prova documental deverá ser apresentada no prazo da impugnação, a menos da ocorrência das situações de exceção que descreve:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ocorre que o Recurso foi entregue em março de 2013 e até o presente momento, decorridos mais de nove anos, nenhuma solicitação da recorrente de juntada aos autos de novos documentos foi registrada.

**Jurisprudência**

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pela contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito